



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº. _____/2010

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86/2010

**EMENTA: Define procedimentos para aquisição de madeira e produtos derivados, no âmbito da administração pública municipal.
Pela Aprovação.**

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. **86/2010**, de autoria da vereadora **PRISCILA KRAUSE**. Fora designado como seu relator, o vereador **ERIVALDO DA SILVA (ERI)**. Não foram apresentadas Emendas ou Pedido de Informação nos prazos regimentais.

RELATÓRIO

A matéria proposta estabelece que as aquisições de madeira e produtos derivados, pelo Município do Recife, obedecerão aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável.

No artigo 2º do projeto em lide, estabelece que os editais de licitações de produtos alimentícios que incluam madeira e produtos derivados, realizados pelo Município do Recife, deverão especificar além das exigências de habilitação constantes na Lei Federal nº 8.666/1993* (*que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública) e suas alterações posteriores, a apresentação de “declaração do licitante” de que toda a madeira a ser fornecida não será oriunda de áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, nem embargadas pelos órgãos ambientais, nem de terras indígenas invadidas, e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, conforme termos no modelo constante no Anexo I do projeto em análise.

Já no artigo 4º do projeto analisado, consta que, as despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

ANÁLISE

Enaltecemos a iniciativa da autora, cuja proposta estabelece normas respaldadas pelo o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, reservando a União à legislação geral sobre licitações e, facultando aos demais entes as questões mais específicas. Dessa forma, estaremos contribuindo na redução dos impactos negativos gerados pelos desmatamentos predatórios e ilegais, além de criar mecanismos de combate aos desmatamentos ilegais em terras indígenas e exploração do trabalho infantil. Somente



adquirindo os produtos em questão, seguindo os preceitos das legislações pertinentes.

(continua na página 2/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 86/2010)

Assim, o projeto ampara-se no que dispõe o artigo 125 da Lei Orgânica, quando estabelece o direito e o dever de todos com relação à defesa e preservação do ecossistema e uso racional dos recursos naturais:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 125 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.”

Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno da CMR

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

(...)

VI - Opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal”

Nesse caso, não encontramos óbices de natureza tributária, orçamentária ou financeira, que possam onerar o erário público municipal, respaldados pelos termos do artigo 22, VI, da Lei Orgânica do

Recife, quando diz ser competência desta Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais, recomendando seu encaminhamento:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

(...)

VI - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;...”



(continua na página 3/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 86/2010)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público do município do Recife, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº. 86/2010, de autoria da vereadora Priscila Krause.

SMJ, este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, Recife, de de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Gueiros
Presidente

Inácio Neto
Vice-Presidente

Erivaldo da Silva(ERI)
Membro Efetivo (Relator)

Priscila Krause
Membro Efetivo

Osmar Ricardo
Membro Efetivo

Estefano Menudo
Membro Suplente

Roberto Teixeira
Membro Suplente